



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

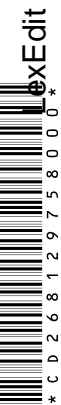
“Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para explicitar as competências da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT quanto à revisão, suspensão e extinção de contratos de concessão de infraestrutura rodoviária federal. Art. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 7º a 10º ao art. 26:”

Item 2 – Dê-se nova redação aos §§ 7º a 10 do art. 26, todos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.
.....

§ 7º Verificado o descumprimento das obrigações contratuais relativas à execução de investimentos, manutenção, conservação, níveis de serviço ou demais encargos assumidos na concessão de infraestrutura rodoviária federal, a ANTT poderá instaurar processo administrativo para revisão das condições da outorga, segundo regulamento.

§ 8º Constatado o descumprimento reiterado ou relevante das obrigações contratuais, a ANTT poderá, mediante processo administrativo:



I – determinar a suspensão parcial ou total da cobrança de tarifas de pedágio; II – impor medidas corretivas com prazos definidos para regularização; III – declarar a caducidade da concessão, nos termos do regulamento.

§ 9º A suspensão da cobrança de tarifas poderá ser aplicada quando verificada a prestação inadequada do serviço ou o não cumprimento dos investimentos obrigatórios previstos no contrato de concessão, especialmente quando comprometida a segurança, a trafegabilidade ou a qualidade da infraestrutura.

§ 10. As medidas previstas neste artigo não afastam a aplicação de sanções administrativas, contratuais e legais cabíveis, quando aplicável.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a atuação regulatória da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT no acompanhamento e fiscalização dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária federal.

A Lei nº 10.233, de 2001, já atribui à ANTT competências para regular, fiscalizar e gerir contratos de concessão, inclusive quanto ao cumprimento de suas cláusulas. Contudo, a ausência de previsão expressa quanto à possibilidade de adoção de medidas mais incisivas, como a suspensão da cobrança de pedágio ou a revisão imediata da outorga em caso de descumprimento contratual, tem gerado insegurança jurídica e limitações práticas na atuação da Agência.

Na realidade vivenciada pelos usuários das rodovias federais, especialmente os caminhoneiros, observa-se a existência de contratos de concessão em que há cobrança regular de tarifas de pedágio sem a correspondente entrega de investimentos, manutenção adequada ou melhoria das condições de trafegabilidade.

Rodovias importantes do país permanecem por anos sob concessão com infraestrutura precária, transferindo ao usuário o custo de um serviço que não é prestado em conformidade com os parâmetros contratuais.



A medida reforça o princípio da modicidade tarifária, protege o interesse do usuário e assegura que a cobrança de pedágio esteja efetivamente vinculada à prestação de um serviço adequado, seguro e eficiente, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Jilmar Tatto
(PT - SP)
Deputado Federal



EMENDA Nº CMMPV 1343/2026

(à MPV 1343/2026)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para explicitar as competências da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT quanto à revisão, suspensão e extinção de contratos de concessão de infraestrutura rodoviária federal.

Art. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 7º a 10º ao art. 26:

Art. 26.

§ 7º Verificado o descumprimento das obrigações contratuais relativas à execução de investimentos, manutenção, conservação, níveis de serviço ou demais encargos assumidos na concessão de infraestrutura rodoviária federal, a ANTT poderá instaurar processo administrativo para revisão das condições da outorga, segundo regulamento.

§ 8º Constatado o descumprimento reiterado ou relevante das obrigações contratuais, a ANTT poderá, mediante processo administrativo:

- I – determinar a suspensão parcial ou total da cobrança de tarifas de pedágio;
- II – impor medidas corretivas com prazos definidos para regularização;
- III – declarar a caducidade da concessão, nos termos do regulamento.

§ 9º A suspensão da cobrança de tarifas poderá ser aplicada quando verificada a prestação inadequada do serviço ou o não cumprimento dos investimentos obrigatórios previstos no contrato de concessão, especialmente quando comprometida a segurança, a trafegabilidade ou a qualidade da infraestrutura.

§ 10º As medidas previstas neste artigo não afastam a aplicação de sanções administrativas, contratuais e legais cabíveis, quando aplicável.

Os dispositivos acima propostos e aqueles com eles correlatos deverão ser ajustados, adequados e devidamente reenumerados no momento da consolidação da emenda ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a atuação regulatória da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT no acompanhamento e fiscalização dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária federal.

A Lei nº 10.233, de 2001, já atribui à ANTT competências para regular, fiscalizar e gerir contratos de concessão, inclusive quanto ao cumprimento de suas cláusulas. Contudo, a ausência de previsão expressa quanto à possibilidade de adoção de medidas mais incisivas, como a suspensão da cobrança de pedágio ou a revisão imediata da outorga em caso de descumprimento contratual, tem gerado insegurança jurídica e limitações práticas na atuação da Agência.

Na realidade vivenciada pelos usuários das rodovias federais, especialmente os caminhoneiros, observa-se a existência de contratos de concessão em que há cobrança regular de tarifas de pedágio sem a correspondente entrega de investimentos, manutenção adequada ou melhoria das condições de trafegabilidade.

Rodovias importantes do país permanecem por anos sob concessão com infraestrutura precária, transferindo ao usuário o custo de um serviço que não é prestado em conformidade com os parâmetros contratuais.

A medida reforça o princípio da modicidade tarifária, protege o interesse do usuário e assegura que a cobrança de pedágio esteja efetivamente vinculada à prestação de um serviço adequado, seguro e eficiente, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, ____ de _____ de 2026.

Deputado Federal Jilmar Tatto

PT/SP

